SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136243 - RJ (2025/0480307-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GOTTHEITH PLATAFORMA TECNOLOGICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO	:	GOVERNOS TECNOLOGICOS E INTEGRADOS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA EMMILIA NUNES MAMEDE - MG208743A
TERC INTER	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e b) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59048659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c5cf7c0-c880-47c2-86db-0ec1fc20c9ab

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c5cf7c0-c880-47c2-86db-0ec1fc20c9ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136243 - RJ (2025/0480307-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GOTTHEITH PLATAFORMA TECNOLOGICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO	:	GOVERNOS TECNOLOGICOS E INTEGRADOS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA EMMILIA NUNES MAMEDE - MG208743A
TERC INTER	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e b) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Documento eletrônico VDA57613908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:14
Código de Controle do Documento: 3c024c5e-4807-45f9-a067-05fd5609e05f

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOTTHEITH PLATAFORMA TECNOLOGICA LTDA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 652-653).

A parte agravante aduz que a decisão agravada incorreu em má interpretação, pois todos os fundamentos foram impugnados no recurso especial, inclusive as supostas "distorções" do acórdão, e que não se aplicam as Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF (fls. 661-664).

Afirma que o recurso especial versou interpretação de normas federais de propriedade industrial e dissídio jurisprudencial demonstrado em repositório oficial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 735 do STF, porquanto o debate recursal é jurídico, sem reexame de provas, visto que se trata de verificar os requisitos legais e a correta interpretação normativa.

Alega que o entendimento que invoca a Súmula n. 284 do STF representa "jurisprudência defensiva" e denegação de jurisdição, visto que o recurso especial foi suficientemente fundamentado e permitiu a compreensão da controvérsia.

Afirma, ainda, que não é cabível a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, pois o exercício regular do direito de recorrer não gerou trabalho

Documento eletrônico VDA57613908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:14
Código de Controle do Documento: 3c024c5e-4807-45f9-a067-05fd5609e05f

adicional, devendo ser afastada a majoração e, na remota hipótese de não provimento, reduzida a verba para evitar coação ao direito de petição.

Requer o provimento do recurso, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial, o afastamento das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF, a anulação da majoração dos honorários sucumbenciais e a inversão do ônus da sucumbência; caso não haja retratação, solicita a submissão ao colegiado para julgamento do mérito do recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada requer o não provimento do agravo interno, a manutenção da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, e a certificação do trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão ora agravada que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, com fulcro nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo interno, a parte agravante apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada, deixando de atacar a fundamentação do *decisum*

Documento eletrônico VDA57613908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:14
Código de Controle do Documento: 3c024c5e-4807-45f9-a067-05fd5609e05f

vergastado. Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em virtude da ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: " É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento do agravo interno, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em decorrência da ausência de impugnação ao fundamento da decisão ora agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA57613908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:14
Código de Controle do Documento: 3c024c5e-4807-45f9-a067-05fd5609e05f

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do não conhecimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57613908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:14
Código de Controle do Documento: 3c024c5e-4807-45f9-a067-05fd5609e05f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.243 / RJ

Número Registro: 2025/0480307-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50648267220234025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOTTHEITH PLATAFORMA TECNOLOGICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO	: GOVERNOS TECNOLOGICOS E INTEGRADOS LTDA
ADVOGADA	: MARIA EMMILIA NUNES MAMEDE - MG208743A
TERC INTER	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOTTHEITH PLATAFORMA TECNOLOGICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO	: GOVERNOS TECNOLOGICOS E INTEGRADOS LTDA
ADVOGADA	: MARIA EMMILIA NUNES MAMEDE - MG208743A
TERC INTER	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:41
Código de Controle do Documento: d040c6a7-c508-4990-a7e5-46df64f3fdf8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:41
Código de Controle do Documento: d040c6a7-c508-4990-a7e5-46df64f3fdf8